



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº 05/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E CONTAS

Parecer ao projeto de lei nº 07 de 04 de agosto de 2023, que “altera a Lei nº 378 de 2017, que autoriza a concessão de diárias dá outras providências.”

RELATÓRIO

Foi encaminhado a Comissão desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º **07/2023 de 04 de agosto de 2023**, que altera a redação da Lei nº 378 de 2017, que trata sobre o pagamento de diárias para viagens dos representantes do executivo, vice-prefeito, secretários e demais servidores, quando a serviço do Município de Caculé.

Os dispositivos, que tratam dos critérios para concessão, permaneceram inalterados.

Trata-se o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

FUNDAMENTOS

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 14º, I).

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Dito isso, cumpre pontuar que diárias são pagamentos feitos ao agente público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço da localidade onde tem exercício para outra e objetiva indenizá-lo das despesas extraordinárias de locomoção, alimentação, hospedagem, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Tal benefício deve ser concedido quando previamente solicitado ao Gestor do Poder e desde que a natureza do deslocamento para local diverso da sede do município seja sempre de interesse público, além, obviamente, da comprovação, por meio documental, do efetivo deslocamento.

Portanto, conclui-se que as diárias não são nem gratificação nem vantagem, mas, sim, uma forma utilizada pela Administração para ressarcir o agente público, administrativo ou político, que tenha gastos excepcionais quando, a trabalho, desloca-se para local diferente daquele em que labuta, em cumprimento à determinação recebida.

No caso específico do Projeto de Lei em apreço, como se verifica em sua fundamentação, o valor ora reajustado há aproximadamente 7 anos não sofre qualquer tipo de mudança, de modo que, neste caso, resta obedecido o princípio constitucional da RAZOABILIDADE que deve pautar as propostas de readequação de valores.

Desta forma, não se mostra o projeto portador de macula a consubstanciar afronta a Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

CONCLUSÃO

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei em epígrafe.

É o parecer,
Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 17 de agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Salvador José Alves

Salvador José Alves

Presidente

Ailton Lopes Coutinho

Ailton Lopes Coutinho

Relator

George P. Malheiros Tolentino

George Pereira Malheiros Tolentino

Membro